

**PARECER JURÍDICO Nº 194/2021**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2021, DE  
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,  
QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE 04  
DE JULHO DE 2012**

**Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I – Relatório:**

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas”. A proposição veio acompanhada de justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 21 de setembro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação.

De conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

**II – Análise Jurídica:**

**II.1 – Da Forma:**

O Projeto de Lei Ordinária em referência tem por escopo alterar pontualmente o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do magistério municipal, notadamente as que



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 049/2021

disciplinam a movimentação funcional dos servidores, de modo a ajustá-las às construções elaboradas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e o sindicato que representa a categoria.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é preclaro que o objeto da proposição se insere nas matérias delegadas à competência legislativa municipal, refletindo assuntos de interesse local expressamente arrolados no artigo 8º<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município, seja em virtude de repercutir na prestação dos serviços públicos de interesse local – *in casu*, de ensino –, seja por disciplinar sobre o quadro de servidores públicos municipais.

A iniciativa da proposição indubitavelmente pertence ao Chefe do Poder Executivo, visto que a matéria gravita em torno da organização da Administração e dos serviços públicos postos à disposição da população, bem assim, disciplina matéria afeta aos servidores públicos municipais e seu regime jurídico, subsumindo-se às hipóteses de reserva de iniciativa consignadas no artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, reforçadas pelas competências privativas asseguradas ao Prefeito no artigo 71, incisos VIII, XVII e XXXVIII, da mesma Lei<sup>3</sup>.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XVII – organizar o quadro de servidores municipais;

<sup>2</sup> Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

<sup>3</sup> Art. 71 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

(...)

XVII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXXVIII – organizar e manter o ensino público municipal.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 049/2021

Quanto à técnica legislativa da proposição, anoto que há adesão às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções no texto proposto.

**II.2 – Da Matéria:**

No que pertine ao objeto da proposição, vislumbra-se que, como dito alhures, a matéria adentra os limites da competência legislativa municipal, visando promover alterações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, notadamente nas disposições que tratam da movimentação funcional e do estágio probatório. Em lacônicas linhas, pode-se constatar que a proposição promove as seguintes alterações no Plano em vigor:

- a) o *caput* do novo artigo 11 amplia o alcance da titulação assegurada ao professor, admitindo, além daquela que tenha relação direta com a disciplina ministrada, também a que tenha relação transversa;
- b) as previsões atinentes à comprovação da titulação que constavam no *caput* do artigo 11 foram suprimidas da cabeça, passando a compor o parágrafo 7º do mesmo artigo;
- c) os critérios para obtenção da progressão horizontal previstos nos incisos III, IV e V do artigo 13 do Plano de Cargos ficam alterados, conforme o seguinte: a não readaptação do servidor em razão de incapacidade e limitação para regência de classe pode ser excetuada no caso do exercício de funções correlatas (inciso III); a contagem de faltas injustificadas passou de hora-aula para dia (inciso IV); o afastamento por gozo de licença fica limitado à licença sem vencimento ou outra licença que ultrapasse cento e oitenta dias;
- d) às hipóteses de suspensão do estágio probatório previstas no § 5º do artigo 24 fica acrescida a licença para aprimoramento profissional fora do município;
- e) ficam acrescidos ao artigo 24 os parágrafos 6º e 7º, o primeiro para prever o reinício da contagem do período restante do estágio probatório no retorno do servidor ao exercício do cargo e, o segundo, para inserir na lei original as dimensões de gestão escolar a serem utilizadas para fins de avaliação do estágio probatório; e
- f) ficam acrescidos à lei original os artigos 24-A e 24-B, que disciplinam a avaliação especial de desempenho.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 049/2021

Da análise dos dispositivos que compõem a proposição em exame, constata-se que, materialmente, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbices à sua apreciação e aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI** e **OPINA** pela viabilidade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 134/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do magistério público do município de Parauapebas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 24 de setembro de 2021.

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**Portaria nº 007/2021**